



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Processo nº 0732654-13.2020.8.04.0001

Mandado de Segurança

Impetrante: Hipólito Menezes Cordeiro, Carlos César Rufino Mendonça, Marcelo Melo Amaral, Fabíola Esther Queiroz de Oliveira, Luiz Idelfonso Veiga Martins, Kethleen Araújo Calmont Gama, Joel de Almeida Farias, Alynne Siqueira de Paula, Nilson Nascimento dos Santos, Walter Cabral de Vasconcelos Filho, Josué Rocha de Freitas, Luciano Tavares da Silva, Linda Glaucia de Moraes, Turíbio José Pereira da Costa, Izolda de Castro e Couto Vale, Irineu Loufares Brandão Júnior, Rudival Magno Pereira, Lucimar de Amorim Felipe, Helen Cristina P de Vasconcelos, Glecyandressan S M Nogueira, Giovanni do Socorro da Silva Fernandes, Vanessa Pereira Ricardo, Sandro Luiz Sarkis Celestino, Arthur Jose Lira dos Santos, José Divanilson Cavalcanti Júnior, Joao Ferreira Neto, Glauber Pessoa Lopes, Fabiano Azevedo Pereira, Edval Côrtes de Araújo Neto, Edney Farias Marques, Clodomir Vito Sobrinho, Cláudia Maria Lima Bastos, Acacia Pacheco da Silva Dantas, Wilsoe Nascimento dos Santos, Normando da Rocha Barbosa, Mário José Sílvio Júnior, Antônio Rodrigues da Silva, Marco Antônio Barbosa Pereira, Alexandre Moraes da Silva, Orlando Dário Gomes do Amaral, Ailton Magno da Silva Carvalho, Mario Jumbo Miranda Aufieiro, Adalto Lúcio Maués Nazareth, Afonso Celso Lobo, Ana Patrícia Freitas Ventilari Cavalheiro, Lia Gazineu Zogahib, Orlando Dario Góis do Amaral, Hosana Gomes de Andrade, Teotônio Rego Pereira, Humberto Lucio Menezes de Vaqueiro, Geraldo Magella Fiuza e Silva, Fábio Oliveira Gomes, Fábio Braule Pinto Freire, Carlos Alberto Alencar de Andrade, Zandra Loureiro Ribeiro, Paulo Roberto Sobral Martins, Tamera Maciel Assad, Suely dos Santos Costa, Samira Mousse Carvalho, Samara Fernandes de Amorim, Ronney Ribeiro Nogueira e Raimundo Pereira Pontes Filho

Impetrado: Estado do Amazonas e Delegado Geral de Polícia Civil

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LINA GAZINEU ZOGAHIB E OUTROS** em face de suposto ato ilegal exarado pelo **DELEGADO-GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS**.

Em apertada síntese, aduzem os impetrantes que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

autoridade coatora, agindo fora de sua esfera de competência – por ausência de motivação para a prática do ato –, bem como desvirtuando decisão prolatada pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, na Reclamação n. 42.613 MC/AM, editou a Portaria Normativa n. 025/2020-GDG-PC, promovendo os seus afastamentos do cargo de Delegados de Polícia, com respectivo retorno para o extinto cargo de Comissário de Polícia.

Assim, requerem os autores a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Portaria Normativa n. 025/2020-GDG-PC.

Passo à análise da Liminar pleiteada. DECIDO.

Sob o crivo de uma análise estritamente perfunctória, própria das medidas precárias, evidencio a ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar ora requestada.

Da análise dos autos, afigura-se patente que a Portaria Normativa n. 025/2020-GDG-PC fora editada com respaldo no que restou decidido na Rcl n. 42.613 MC/AM, a qual deixou bem clara a suspensão dos efeitos das decisões proferidas em diversos processos, dentre os quais o de n. 0640967-28.2015.8.04.0001, feito em que fora reconhecido aos Impetrantes o direito a serem nomeados no cargo de Delegado de Polícia. Logo, devidamente motivado o ato.

Diante disso, suspensos os efeitos da decisão que sustentava o direito dos Impetrantes a permanecerem no cargo de Delegado de Polícia, não constato, pelo menos à primeira vista, qualquer ilegalidade no ato expedido pelo Delegado-Geral de Polícia, dado que, já tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da transmutação do cargo de Comissário para o de Delegado, conforme consignado na ADI 3415/AM, inexistente qualquer fundamento para se manter os aprovados para cargos de Comissário no exercício do de Delegado de Polícia.

Ademais, entendimento contrário ao acima exposto representaria afronta direta ao que fora decidido pela Suprema Corte na Rcl n. 42.613 MC/AM, pois conferiria eficácia à decisão cujo teor se encontra suspenso.

Situação semelhante aos autos, já é objeto de discussão no mandado de segurança nº 0723071.04.2020.8.04.0001 interposto nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Vara Especializada por CARLA JOSEPHINA MIRANDA BIAGGI, com o mesmo objeto dos autos, a suspensão dos efeitos da Portaria Normativa nº 025/2020-GDG/PC, onde foi indeferida a liminar pleiteada.

Interposto agravo de instrumento nº 4006469-11.2020.8.04.0000, com relatoria do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA, foi concedido efeito ativo, entretanto, novamente, suspensa a decisão por ordem do STF, a seguir:

em 07.10.2020: "(...)Tendo em vista a especificidade do tema discutido e a representatividade dos entes postulantes, defiro a admissão do Sinpol/AM e da Adepol/AM no feito, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, para que possam intervir no feito, apresentando memorial e proferindo sustentação oral, se cabível. (...) "Percebe-se que a Portaria Normativa 25/2020-GDG-PC, declarada nula pela decisão, determinou o afastamento da beneficiária das funções de Delegado de Polícia e o retorno às de Comissário de Polícia; surge claro

Delegado de Polícia decorreu de tal ato, seu afastamento dessas funções é corolário imediato da suspensão de seus efeitos. Patente, portanto, o descumprimento, no caso, da medida cautelar concedida. Determino, portanto, a cassação da decisão monocrática no agravo de instrumento 4006469-11.2020.8.04.00 Intime-se seu prolator. Providencie a Secretaria a inclusão dos amici curiae de seus patronos no registro processual, e cumpra a parte final da decisão de eDOC 86. Publique-se."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito - LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Portanto, a situação já está consolidada por decisão do STF e não cabe a este Juízo de primeiro grau alterar o que já foi decidido pela Corte maior do país - como ocorreu com a decisão objeto do agravo de instrumento corretamente anulada - e que nunca poderia ser concedida por afrontar decisão do STF.

Sendo assim, pelo fundamentos acima expostos, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Para mais, identifico que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico buscado pelos impetrantes, devendo ele corresponder uma prestação anual de sua remuneração nos termos do § 2º, do art. 292, do Código de Processo Civil.

Diante disso, determino aos Impetrantes que corrijam o valor da causa, observando o ora determinado, bem como recolha as respectivas custas processuais.

Por fim, constato ainda a irregularidade na representação da impetrante, pois não fora juntado aos autos instrumento de mandato. Portanto, determino à advogada que subscreve a exordial a apresentação de procuração que lhe confira poderes para representar a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sanados os vícios acima, notifique-se a autoridade coatora (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração do presente *writ* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei nº 12.016/09) para que se manifeste sobre o pedido, retornando os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 09 de outubro de 2020.

Assinatura Digital
LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz